

**RESOLUÇÃO Nº 005/2019 – TCE, 28 de maio de 2019.**

Altera os artigos 2º e 3º, da Resolução n.º 010/2017-TCE e também os artigos 14 e 27, da Resolução n.º 011/2017-TCE.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com os incisos IX e XII do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução n.º 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Resolução n.º 010/2017 – TCE, de 04 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Na hipótese de impossibilidade de gozo em razão de comprovada necessidade do serviço, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto terá direito à conversão em pecúnia.

Art. 3º. As férias que tenham sido acumuladas até o limite legal serão consideradas por necessidade do serviço para todos os efeitos.

§1º A indenização está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à data do requerimento.

§2º As férias vencidas e não indenizadas deverão ser usufruídas conforme programação futura.

Art. 2º Os arts. 14 e 27 da Resolução n.º 011/2017 – TCE, de 04 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Diante da impossibilidade de gozo em razão de comprovada necessidade de serviço, a Administração poderá promover a conversão das férias em pecúnia.

Art. 27. Na impossibilidade de se cumprir o cronograma de fruição na forma estabelecida no artigo anterior, considerando a necessidade do serviço, a conveniência administrativa e a



disponibilidade orçamentário-financeira, as férias acumuladas dos servidores efetivos e comissionados poderão ser convertidas em pecúnia.

§1º A indenização de que trata o *caput* está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à data do requerimento.

§2º Poderá também ser indenizado por férias vencidas:

I - o servidor que se encontre cedido ao Tribunal de Contas, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cessionário;

II - o servidor do Tribunal de Contas que se encontre cedido a outro órgão, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cedente.

§3º O valor da indenização será calculado com base no valor da remuneração correspondente ao do mês do pagamento, excluídas verbas indenizatórias.

§4º Se, ao tempo em que preencheu os requisitos para fruição do período a ser indenizado:

I - o servidor efetivo percebia Gratificação de Representação de Gabinete - GRG ou gratificação decorrente de exercício de cargo comissionado, o valor da indenização corresponderá à remuneração do cargo efetivo no mês do pagamento acrescido do valor atual correspondente à referida vantagem percebida à época;

II - o servidor exclusivamente comissionado ocupava cargo diverso ao que atualmente exerce, o valor da indenização será correspondente ao valor atual da remuneração do cargo comissionado ocupado ao tempo em que preencheu os requisitos para gozo das férias a serem indenizadas.

§5º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração Geral, o qual deverá:

I - ser instruído necessariamente com informação da Diretoria de Administração Geral, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional; e

II - ato contínuo, encaminhado para decisão da Secretaria de Administração Geral.

§6º O pagamento da indenização não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária e será realizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de maio de 2019.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES  
Vice-Presidente

Conselheira Substituta Convocada ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado